



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10865.000685/2009-14  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.141 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** Irmãos Davoli S/A Importação e Comércio  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Assim relatou a DRJ, *verbis*:

*“Trata-se de auto de infração lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, no montante de R\$ 84.104,09, incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente aos serviços que lhe foram prestados por cooperados, por intermédio da Unimed Regional da Baixada Mogiana — Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 01/2004 a 11/2008.*

*De acordo com o relatório fiscal de fls. 31/37, serviram de base para o levantamento as notas fiscais e faturas de prestação de serviços, os contratos de prestação de serviços, as GFIPs e as guias de recolhimento da Previdência Social.*

*Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu procurador constituído, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, que a cobrança da presente contribuição onera os negócios jurídicos da sociedade cooperativa, obrigando a contratante a recolher o valor equivalente a 15% da nota fiscal ou fatura, enquanto aquele que contrata assistência médico-hospitalar com as empresas em geral não tem a obrigação de recolher a aludida contribuição.*

*Elabora, em seguida, um breve histórico acerca da legislação aplicável às cooperativas de trabalho, argumentando que o legislador ordinário extrapolou a competência tributária outorgada pela Constituição Federal ao eleger como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura, entendendo que tais valores contêm materialidade distinta daqueles relacionados no artigo 195 da Constituição Federal. Além disso, argumenta que as remunerações pagas aos cooperados não se confundem com os valores constantes das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços.*

*Insurge-se contra a discriminação dos serviços e despesas por ato normativo do INSS, para fins de incidência da contribuição, entendendo ser inadmissível que a lei ordinária seja alterada por ato infralegal.*

*Transcreve jurisprudência sobre o assunto.*

*Afirma, finalmente, que não houve incorreção ou omissão nos documentos fiscais apresentados pela impugnante, mas sim uma identificação de escrituração fiscal nos moldes da legislação vigente, a qual não acolhe a exigência inconstitucional contida neste auto de infração.*

*Requer seja dado provimento à impugnação, para o fim de declarar a insubsistência do Auto de Infração.”*

**DA DECISÃO DA DRJ**

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto-SP, através da 8ª Turma da DRJ/RPO, prolatou o Acórdão nº 14-26.829, de fls. 189/193, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIARIAS**

*Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2008*

*CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA.*

*É devida, pela empresa contratante, a contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

*INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

**DO RECURSO**

Inconformada, a empresa interpôs, intempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 198/201), requerendo a reforma do Acórdão da DRJ.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

### DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR constante na fl. 196, a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 17/02/2010 (quarta-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 18/02/2010 (quinta-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 19/03/2010 (sexta-feira). Logo, o Recurso Voluntário foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 198, a petição fora protocolizada no dia 26/03/2010 (sexta-feira).

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto